

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

As Comissões de:

JUSTIÇA E REDAÇÃO



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Dois Córregos, 11 / 19

Presidente: Maurício Rube

Ao Oficial Legislativo
para processamento
14 / 11 / 2019
Maurício Rube

Ofício n° 073/2019-P

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



DATA: 13/11/2019
HORA: 11:38
Projeto de Lei 73/2019

PROTÓCOLO 01325/2019



Dois Córregos, 12 de novembro de 2019.

Tramite das Comissões Encerrado

Data: 05 / 12 / 19
Assinatura: [Signature]

Ciência do Gabinete da Presidência

Data: 05 / 12 / 19
Assinatura: [Signature]

Senhor Presidente,

Com as homenagens devidas, estamos encaminhando, para a apreciação dessa Egrégia Casa, o projeto de lei que **"EXTINGUE O DIREITO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS INATIVOS E PENSIONISTAS"**.

Desde a edição da Lei n° 2.182/95, que instituiu inicialmente o auxílio-alimentação aos servidores municipais, também o recebem os servidores inativos e pensionistas.

Ainda há pouco a representação local do Ministério Público solicitou informações à prefeitura acerca de leis concessivas de benefícios.

Mais recentemente, o que deve ter ocorrido também em relação a essa E. Casa, houve questionamento da Subprocuradoria Geral de Justiça Jurídico do Estado acerca de eventuais leis que disciplinem a concessão de:

- a) Adicional de nível universitário a servidores cujo provimento inicial dos cargos exija nível superior específico de escolaridade;
- b) Gratificação natalícia, abono aniversário ou décimo quarto salário;
- c) Auxílio alimentação ou benefício equivalente a inativo, sendo ela a Lei 2.182, de 24 de

Aprovado em 1ª Discussão
Em 09 / 12 / 19
Maurício Rube
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª Discussão
Em 19 / 12 / 19
Maurício Rube
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Praça Francisco Simões, s/n° - Fone (14) 3651-9300 - FAX (14) 3651-9301
Dois Córregos - SP - e-mail: gabinete@doiscorregos.sp.gov.br

AUTÓGRAFO ENVIADO

PELO OF. N.º 073 / 19
DE 20 / 12 / 19
[Signature]
ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Na esfera do Poder Executivo não há a situação elencada no item "a" do pedido de esclarecimentos/providências.

No que concerne ao item "b", foi submetida à análise da advocacia pública do município a Lei 3.644/2011.

No que refere ao item "c" a lei apontada no documento da Procuradoria.

Após analisar as matérias, a advocacia pública do município entendeu ser constitucional o benefício contido na Lei nº 3.644/2011.

No entanto, qualificou como inconstitucional o conferido por meio da Lei nº 2.182/1995 e referendado pela Lei nº 3.210/2007.

Segue, anexo, o parecer e a recomendação emitida pela advocacia pública quanto ao benefício instituído nº 2.182, de 24 de outubro de 1995 e referendado pela Lei nº 3.210, de 29 de maio de 2007, concluindo, portanto, por sua extinção.

E nem há muito que discutir, porquanto a matéria já se encontra sumulada com efeito vinculante.

Nesse passo, não sem lamentar as consequências da perda do direito, principalmente para quem o vale-alimentação mensal faz diferença na renda familiar, encaminho à apreciação dessa E. Casa o presente projeto de lei.

Com essas considerações e sem mais para a oportunidade, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de respeito e distinta consideração.

Atenciosamente.


RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO GODOY PRADO
MD. Presidente da Câmara Municipal de
DOIS CÓRREGOS - SP.





MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 073, DE 2019.

**(EXTINGUE O DIREITO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS
SERVIDORES MUNICIPAIS INATIVOS E PENSIONISTAS)**

RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica extinto o direito à concessão do auxílio alimentação mensal aos servidores municipais inativos e pensionistas, instituído inicialmente pela Lei nº 2.182, de 24 de outubro de 1995 e referendado pela Lei nº 3.210, de 29 de maio de 2007.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos _____ dias do mês de _____ do ano dois mil e dezenove.

RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -



TERMO DE VISTA

Em 14.10.2019, abro vista dos autos
a Advocacia Pública Municipal.

Eu, *[Assinatura]*,
Chefe de Gabinete, subscrevi.

Processo SEI n. 29.0001.0027886.2019-94.

Senhor Prefeito

Trata-se de solicitação realizada pelo **Subprocurador Geral de Justiça**, para que Vossa Senhoria se manifeste sobre a constitucionalidade das leis municipais que disciplinam a concessão de:

- a) Adicional de nível universitário a servidores cujo provimento inicial dos cargos exija nível superior específico de escolaridade;
 - b) Gratificação natalícia, abono aniversário ou décimo quarto salário;
- ou
- c) Auxílio alimentação ou benefício equivalente a inativo, sendo ela a Lei n. 2.182, de 24 de outubro de 1995.

Na solicitação é requerido, ainda, que Vossa Senhoria informe quais providencias serão tomadas.

Eis a síntese do necessário.

Inicialmente, sobre o item "a)", conforme resposta emitida pelo Gabinete Municipal ao ofício n. 064/2019, enviado pelo Ministério Público local, não há no Município legislação concedendo benefícios específicos aos servidores com graduação.

No que tange ao item "b)", conforme a mesma resposta acima citada, não há Lei Municipal disciplinando a concessão de Gratificação Natalícia, de modo que os servidores recebem 13º (décimo terceiro) salário com base na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Não há, ainda, Lei Municipal disciplinando a concessão de 14º (décimo quarto) salário.

No que diz respeito ao Abono Aniversário, há Lei Municipal (n. 3.644/2011) prevendo que no dia do aniversário, o servidor tem direito a falta abonada.

Por fim, no que diz respeito ao Auxílio Alimentação, há Lei Municipal regulando a matéria (n. 2.182/1995).

Feito esse breve relatório, passo a me manifestar sobre a constitucionalidade das Leis Municipais n. 3.644/2011 e 2.182/1995.

[Assinatura]

1) Lei Municipal n. 3.644, de 14 de junho de 2011.

A primeira Lei Municipal a ser analisada é a n. 3.644/2011, que dispõe sobre a concessão de falta abonada para os servidores públicos municipais.

Conforme artigo 1º da Lei Municipal n. 3.644/2011, o servidor público municipal tem direito a ter uma falta abonada no dia de seu aniversário.

Artigo 1º - Fica concedido ao servidor público municipal, dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Dois Córregos, do quadro efetivo, comissionados e empregados públicos, o direito a falta abonada no dia do seu aniversário.

Embora exista o posicionamento de que a concessão de licença ao servidor público, no dia de seu aniversário, sem qualquer desconto na remuneração, implique em violação a princípios constitucionais (moralidade, impessoalidade e razoabilidade), também existe o posicionamento jurídico de que tal benefício está em harmonia com a legislação pátria.

A administração pública tem como um de seus princípios expressos o da moralidade (art. 37, *caput*, da CF), segundo o qual o administrador deve atuar tendo como base à ética, devendo ser honesto em seus atos.

O princípio da moralidade exige que a Administração e seus agentes atuem em conformidade com princípios éticos aceitáveis socialmente. Esse princípio se relaciona com a ideia de honestidade, exigindo estrita observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública.¹

Conceder licença ao servidor público, no dia de seu aniversário, não parece ser algo desonesto, na medida que se trata de benefício previsto em Lei Municipal, o qual foi criado pelos representantes do povo, que foram eleitos democraticamente.

O benefício em tela não viola o princípio da impessoalidade, porque é garantido a todo servidor público municipal, não havendo margem para apreciação subjetiva do Governante, isto é, não se leva em consideração o destinatário do ato quando se pratica ele.

Data venia, não há violação ao princípio constitucional da razoabilidade, pois o benefício em questão não representa dano ao erário público, além de estimular mais pessoas capacitadas a estudarem para poderem ocupar cargos públicos, tornando o funcionalismo mais eficiente inclusive.

Estímulos como esses devem existir, pois do contrário, as pessoas mais capacitadas migrariam para a iniciativa privada, a qual possibilita ganhos mais vultosos, com maior chance de crescimento profissional.

Um exemplo de estímulo dado ao servidor público (*lato sensu*) é o previsto no artigo 181, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 9ª Ed. - São Paulo: Saraiva, 2015, p. 73/74.

novembro de 1993, que prevê a residência oficial ou auxílio moradia aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Artigo 181 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, aos membros do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

...

IV - auxílio-moradia nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;

Outrossim, para fazer jus ao benefício em questão, o servidor não pode ter faltas injustificadas ao trabalho ao longo do período aquisitivo, conforme artigo 6º da Lei Municipal 3.644/2011, o que estimula os funcionários a cumprirem com suas obrigações, tornando o serviço público mais eficiente.

Desse modo, considerando que o direito a falta abonada do servidor municipal, no dia de seu aniversário, está amparado na Lei Municipal n. 3.644/2011, a qual foi criada pelos representantes do povo, que foram eleitos democraticamente, não vislumbro inconstitucionalidade alguma.

Ademais, como é cediço na doutrina e na jurisprudência, o Chefe do Poder Executivo pode realizar controle de constitucionalidade prévio através do veto. Por outro lado, o controle de constitucionalidade posterior ou repressivo, no Brasil, via de regra, só pode ser realizado pelo Poder Judiciário (sistema jurisdicional misto). A exceção à regra acima citada, é a possibilidade do Poder Executivo descumprir leis *flagrantemente* inconstitucionais, sob pena de se violar a tripartição de poderes. Por este motivo, visto que a Lei Municipal n. 3.644/2011 não é *flagrantemente* inconstitucional, não vislumbro possibilidade descumpri-la sem que haja decisão judicial declarando-a inconstitucional.

2) Lei Municipal n. 2.182, de 24 de outubro de 1995.

A segunda Lei Municipal a ser analisada é a n. 2.182/1995, que instituiu o benefício do auxílio-alimentação para servidores municipais do executivo e legislativo municipais, ativos, inativos e pensionistas.

Conforme artigo 1º da Lei Municipal n. 2.182/1995, os servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, têm direito a receber auxílio-alimentação.

Artigo 1º - Fica instituído auxílio-alimentação mensal para servidores municipais do Executivo e Legislativo, ativos, inativos e pensionistas existentes no quadro pessoal da Prefeitura e Câmara Municipal, sob a forma de distribuição mensal de documento, para aquisição de gêneros alimentícios "in natura".

O questionamento do *Parquet* surge em relação a concessão do benefício do auxílio-alimentação para os servidores municipais inativos.

O auxílio-alimentação é um benefício que tem por escopo subsidiar as despesas com a alimentação do empregado, isto é, ele serve para que o

trabalhador possa se alimentar durante o período de serviço, podendo ser concedido através de Convenção ou no Acordo Coletivo da categoria ou, ainda, por mera liberalidade.

Ressalta-se que o benefício em questão não tem natureza salarial.

Nem todos os valores recebidos pelo empregado em decorrência do contrato de trabalho têm natureza salarial. O legislador prevê alguns tipos de pagamento recebidos pelo empregado que não são incluídos no salário, como a ajuda de custo, o auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem, os prêmios e os abonos (art. 457, § 2º, CLT). Outros pagamentos, embora não previstos expressamente por lei, têm reconhecida sua natureza não salarial pela doutrina e pela jurisprudência.²

Nesse diapasão, segue o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST), inserto na Orientação Jurisprudencial n. 133, da Seção de Direitos Individuais (SDI 1):

AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Por este motivo, quando o servidor deixa de trabalhar, passando do estado ativo para inativo, ao meu ver, deixa de fazer jus ao recebimento de auxílio ou vale-alimentação, pois não está em período de serviço.

Nesse sentido, segue a Súmula Vinculante n. 55:

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

Com efeito, visto que a Lei Municipal n. 2.182/1995, em especial a parte que concede aos servidores públicos municipais inativos o direito a receber auxílio-alimentação, contraria a Magna Carta, bem como a Súmula Vinculante n. 55, penso que ela é *flagrantemente* inconstitucional, possibilitando a Administração Pública o seu descumprimento, cessando de imediato o pagamento do benefício aos servidores inativos.

Este, portanto, é o parecer que oferta esta Advocacia Pública Municipal à consideração de Vossa Senhoria.

Dois Córregos, 21 de outubro de 2019.

marcelo Araujo da Silva
Marcelo Araujo da Silva
OAB/SP 375.112

Advocacia Pública Municipal

² ROMAR, Carla Teresa Martins. Direito do trabalho. 5ª ed.; São Paulo: Saraiva, 2018, p. 443/444.